

PROJETO DE LEI Nº 022/2020, DE 20 DE JULHO DE 2020

Altera disposições da Lei Municipal nº 970/2005 para consolidação da Legislação Municipal com as disposições da Emenda Constitucional 103/2019 e dá outras providências.

SILVANO ANTONIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Altera a redação dos Incisos I, II, III e IV do art. 14 da Lei Municipal nº 970, de 13 de maio de 2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1896, de 28 de novembro de 2018, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II, e III do art. 13 da Lei Municipal nº 970/2005 e o passivo atuarial (IV) passam a vigor:

I - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os órgãos e poderes do Município, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores;

III - A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, na razão de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite."

IV – Adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso II, todos os órgãos e poderes do Município, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos termos do inciso I e II, na razão de:"

Alíquota	Competência Inicial	Competência Final
----------	---------------------	-------------------

14,06%	01 de janeiro de 2020	31 de dezembro de 2020
11,19%	01 de janeiro de 2021	31 de dezembro de 2044
11,20%	01 de janeiro de 2045	31 de dezembro de 2054

Art. 2º - Altera a redação dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 970, de 13 de maio de 2005, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 - ...

- I -
- II -
- III -
- IV -

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, as seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I - Vencimento básico do cargo efetivo;
- II – Avanços;
- III - Adicionais por tempo de serviço;
- IV - Classe;
- V - Nível;

VI –As demais vantagens já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 2º - Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderá ser incluída, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

- I - Adicionais de insalubridade e periculosidade;
- II - Adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III - Valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;
- IV - Funções de confiança;
- V - Vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo.

§ 3º - A opção de que trata o § 2º deve ser formalizada relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 4º - Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 2º e 3º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 5º - No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da

exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 6º - Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, devendo, para tanto, ser observado a regra disposta nos §§ 2º e 3º.

§ 7º - As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o § 2º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos, podendo estas parcelas serem contabilizadas somente para fins do cálculo da média.

§ 8º - A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 2º, inciso V.

§ 9º - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º da Lei 970/2005, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 10 - Além daquelas não enquadradas nos incisos e daquelas acerca das quais não houve a opção de que trata o § 2º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município.

§ 11 – Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município.

§ 12 - No caso dos servidores ativos, segurados Regime Próprio de Previdência Social do Município, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.”

Art. 3º - Altera a redação do art. 27 da Lei Municipal nº 970, de 13 de maio de 2005, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 27 - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor ativo:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Parágrafo único – A concessão dos benefícios de Aposentadoria e

Pensão por Morte, será concedida nos termos previstos na Constituição Federal com as alterações consubstanciadas na Emenda Constitucional 103/2019 e suas alterações.

Art. 4º - Os benefícios de auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, previstos nos artigos 32, 34, 36 e 48 da Lei Municipal Lei 970/2005, terão natureza estatutária e serão custeados pelo tesouro municipal, englobando os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, através de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais, ficando excluídos dos benefícios previdenciários e da Avaliação Atuarial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor:

I – No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei quanto ao disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 14, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

II - Nos demais casos no primeiro dia do mês de Agosto de 2020.

III - Até a entrada em vigor das alíquotas a que se referem o art.14, inciso I, II, III e IV, vigorará as alíquotas vigentes até a publicação desta Lei.

Art. 6º - As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA e LDO vigentes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
20 DE JULHO DE 2020.

SILVANO ANTÔNIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade passar a esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que trata sobre a alteração das alíquotas de contribuição ao RPPS e sobre as adequações necessárias na legislação municipal para atender ditames da EC 103/2019.

A majoração da alíquota de contribuição dos servidores de 11% para 14 %, é necessário para atender o disposto no artigo 9º § 04º e artigo 11 da EC 103 disciplinado pelo artigo 3º da Lei 9.717/1998, sendo necessário estabelecer alíquotas iguais às aplicadas pela União, para os servidores vinculados ao RPPS, considerando que perante a União, a alíquota já se encontra vigente, desde 01/03/2020.

Imperioso esclarecer que a norma se aplica independentemente da opção do Município, motivando assim a edição desta Lei, tendo em vista que o Município terá até o dia 31 de julho de 2020 para comprovar à Secretária Especial de Previdência Social a vigência da mesma que evidencie essa adequação de alíquotas, para fins de emissão do certificado de Regularidade Previdência – CRP.

Ademais, pelo fato do RPPS encontrar-se em situação de Déficit Atuarial, não se pode optar pelo escalonamento das alíquotas.

As alterações na definição de remuneração de contribuição visando à vedação a incorporações de vantagens, são necessárias para atender o previsto no artigo 39 § 9º, da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 103/2019, que impõe expressa, direta e explícita vedação a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício da função de confiança ou de cargo em comissão a remuneração do cargo efetivo. A norma se aplica independentemente da opção do município e eventual norma local que assegura a incorporação deixa de ter compatibilidade com a norma constitucional superveniente. Nesse sentido, uma emenda constitucional não deixa de produzir efeitos revogatórios, mesmo que não declarados de forma expressa, o que decorre da supremacia da Lei Fundamental.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional 103/2019, diz que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência fica limitado às aposentadorias e a pensão por morte, o § 3º do mesmo artigo em reforço, diz que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta dos recursos previdenciários

do regime próprio ao qual o servidor se vincula, em resumo não poderão mais ser custeados com os recursos dos regimes próprios, o auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão.

A revisão e atualização da Lei Municipal tem por finalidade adequar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município à Legislação Federal pois trata-se de Lei oriunda das recentes mudanças porque passou a Previdência Social dos Servidores Públicos.

Neste sentido, existe uma exigência legal de alinhamento das regras do RPPS com as regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, representado pelo INSS, no que diz respeito a gestão, alguns benefícios da seguridade social dos servidores e a concessão de aposentadorias e pensões de acordo com o que está vigente na Constituição e suas emendas. E esta revisão de Lei visa, essencialmente, fazer este alinhamento e adequar a gestão as regras de concessão de aposentadorias e pensões às regras hoje contidas na Constituição Federal.

Não se trata, de retirar privilégios e sim de cumprir um mandamento constitucional. Não se trata de fazer a vontade do administrador Municipal e sim enquadrar o RPPS à Lei Maior, a nossa Constituição Federal.

Por fim, salienta-se que em se tratando de alíquotas para fins previdenciário, a contribuição é equiparada a tributo, devendo ser aplicado o princípio da anterioridade, que estabelece um prazo de 90 (noventa) dias, no mínimo, para sua vigência, a partir de sua publicação.

Diante do exposto, remete-se o presente Projeto de Lei aos nobres Edis, rogando sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS,
20 DE JULHO DE 2020.

SILVANO ANTÔNIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

